



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de estabelecer que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental ou abstrato de constitucionalidade, não desconstituem automaticamente os efeitos da coisa julgada que tenha se formado, mesmo nas relações tributárias de trato sucessivo, devendo ser ajuizada a cabível ação rescisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de estabelecer que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental ou abstrato de constitucionalidade, não desconstituem automaticamente os efeitos da coisa julgada que tenha se formado, mesmo nas relações tributárias de trato sucessivo, devendo ser ajuizada a cabível ação rescisória.

Art. 2º O art. 505 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 505.....

.....
Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental ou abstrato de constitucionalidade, não desconstituem automaticamente os efeitos da coisa julgada que



* C D 2 4 9 3 5 3 8 0 0 8 0 0 *

tenha se formado, mesmo nas relações tributárias de trato sucessivo, devendo ser ajuizada a cabível ação rescisória.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o condão de revisar *legislativamente* a jurisprudência recentemente fixada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, nos RREEs nº 949.297 e nº 955.227, submetidos à sistemática da repercussão geral, em que restou consignada a seguinte tese:

“1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.”



* C D 2 4 9 3 5 3 8 0 0 8 0 0 *

A nosso ver, orientações dessa natureza não observam o postulado constitucional da segurança jurídica, em sua dupla dimensão *objetiva* e *subjetiva*.

De fato, não representa qualquer novidade que a segurança jurídica consubstancia um dos pilares fundamentais sobre os quais se erige um Estado Democrático de Direito.

Mais ainda: o núcleo da segurança jurídica, em uma dimensão *objetiva*, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**. Em sua perspectiva *subjetiva*, a segurança jurídica protege a **confiança legítima**, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Ao fim e ao cabo, **o princípio da confiança legítima é um instrumento normativo de salvaguarda de expectativas legitimamente criadas por atos estatais – normativos, administrativos e judiciais.**

Como se sabe, a coisa julgada encerra garantia fundamental constitucional, insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que tem por objetivo precípuo a estabilização de pronunciamentos judiciais e a pacificação social dos conflitos, mediante a imperatividade do que decidido, bem como a imutabilidade da resposta jurisdicional definitiva (CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 190).

Não por outra razão, a melhor doutrina processual brasileira aponta no mesmo sentido. Em valioso artigo dedicado ao assunto, o Catedrático de Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Professor José Carlos Barbosa Moreira, consignou que "o interesse na preservação da **res iudicata** ultrapassa, contudo, o círculo das pessoas diretamente



* C D 2 4 9 3 5 3 8 0 0 8 0 0 *

envolvidas”, na medida em que “a estabilidade das decisões é condição essencial para que possam os jurisdicionados confiar na seriedade e na eficiência do funcionamento da máquina judicial” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material, In: Temas de direito processual, Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 245-246).

É exatamente esses predicados que foram negligenciados pelo pronunciamento do eg. Supremo Tribunal Federal.

A tese fixada pelo STF nos RREEs nº 949.297 e nº 955.227 solapam esses elementos básicos sobre os quais se funda a nossa ordem constitucional.

Não é possível admitir a desconstituição automática de decisões acobertadas com o manto da coisa julgada em decorrência de um ulterior pronunciamento de nossa Supremo Corte, anos depois da estabilização e pacificação da controvérsia jurídica, ainda que se trate de relações tributárias de trato sucessivo.

Insista-se: a coisa julgada não se afigura desdobramento do cânones da justiça, mas, sim, da segurança jurídica. Daí por que a sua desconstituição pressupõe, necessariamente, ajuizamento da pertinente ação rescisória, observado seu prazo decadencial.

É irrelevante, nesse pormenor, a natureza do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal: se proferido em sede de ação direta, ou se lavrado em sede de controle incidental de constitucionalidade, submetido ou não à sistemática da repercussão geral.

O respeito e a observância à coisa julgada decorrem de imperativo constitucional, razão por que o seu desfazimento não pode



prescindir, como assim decidiu o STF, do ajuizamento da cabível ação rescisória.

Essa proposição visa a corrigir esse equívoco e impor a estrita obediência a esse postulado fundamental, que é a coisa julgada.

Além disso, um pronunciamento judicial transitado em julgado e que, em consequência, foi acobertado pelo manto da indiscutibilidade e da imutabilidade, gera nos jurisdicionados a confiança legítima naquele ato estatal. Em consequência, o princípio da proteção da confiança obsta intervenções estatais que possam comprometer projetos de vida já iniciados, esvaziando-os substancialmente, notadamente quando estes se orientam por uma prévia manifestação estatal. Ademais, reclama ainda um elevado grau de respeito aos efeitos concretos e já consolidados de atos pretéritos praticados pelas instituições políticas, administrativas e judiciárias.

É o que nos ensina o Professor Valter Shuenquener, em sua obra “O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 159”

*(...) o princípio da proteção da confiança precisa consagrar a possibilidade de defesa de determinadas posições jurídicas do Judiciário e pelo Executivo. Ele tem como propósitos específicos preservar a posição jurídica alcançada pelo particular e, ainda, assegurar uma continuidade das normas do ordenamento. Trata-se de um instituto que impõe freios e contra um excessivo dinamismo do Estado que seja capaz de descortear a confiança dos administrados. **Serve como uma justa medida para coninar o poder***



* C D 2 4 9 3 5 3 8 0 0 8 0 0 *

***das autoridades estatais e prevenir violações dos interesses de particulares que atuaram com esteio na confiança* (grifou-se).**

Por essas razões, acreditamos que seja necessário que este Congresso Nacional revisite a temática, notadamente porque o ordenamento jurídico pátrio exclui expressamente o Poder Legislativo – enquanto *locus*, por excelência, para decisões de primeira ordem em uma democracia – do intitulado efeito vinculante.

Ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, exorto o apoio dos demais pares para endossar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 4 9 3 5 3 8 0 0 8 0 0 *